

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210 CNPJ 08.106.510/0001-50 prefeituracruzeta@vahoo.com.br

LEI Nº 878, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reformulação da Lei nº 761, de 23 de agosto de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), deste Município, criado pela Lei Nº 761, de 23 de agosto de 2000, passa a ter suas disposições reformuladas nos termos de novo texto objeto da presente Lei, que norteia sua adequação aos princípios estabelecidos em Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

CAPÍTULO II Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete (07) membros, com a seguinte composição:

I - um (01) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Prefeito Municipal;

 II - um (01) representante do Presidente do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

 III - dois (02) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia especifica para tal fim, devidamente registrada em ata;

- IV dois (02) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- V um (01) representante de outro segmento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim devidamente registrada em ata.
- § 1º Em caso de não existência de órgão de classe de que trata o inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, sendo devidamente registrada em ata.
- § 2º Cada membro titular do CAE terá um (01) suplente da mesma categoria.
- § 3º Fica vedado ao Ordenador de Despesas da Entidade Executora Municipal, compor o Conselho de Alimentação Escolar.
- § 4º O mandato dos conselheiros do CAE será de dois (02) anos, podendo os respectivos membros ser reconduzidos por uma única vez.
- § 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- Art. 3° A designação dos membros do CAE será feita através de Portaria do Prefeito Municipal, observado as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 1º Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
 - I mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às reuniões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da reunião plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

- § 3º Nas situações previstas no §1º, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento do cargo no CAE, observada a regra do § 2º, cujo período do mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.
- Art. 4° O CAE terá um (1) Presidente e um (1) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em reunião plenária especialmente para tal fim, com mandato de coincidente com o do Conselho podendo ser reeleitos uma única vez.
- § 1º O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos na conformidade que dispuser o Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.
- § 2º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e V do artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 5° - São atribuições do CAE:

 I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

- II acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento das refeições pelos escolares;
- III orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimenticios, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas;
- IV comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, pertinentes ao vencimento do prazo de validade, deterioração e desvios, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos a Entidade Executora;
- VI comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade na execução do PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE para ser enviada pela Entidade Executora ao FNDE.

Art. 6° - O Regimento Interno do CAE deve ser por este aprovado no prazo de trinta (30) dias após o início da vigência desta Lei, o qual deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações do Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos conselheiros titulares.

Art. 7° - O CAE deverá se reunir, ordinariamente ou extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art, 8º - A Prefeitura Municipal ou Entidade Executora se obriga:

- I garantir ao CAE, como órgão deliberativo e de assessoramento na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de ensino de competência municipal, os meios necessários à plena execução das atividades que lhe são cabíveis, tais como:
- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade;
- II fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referente à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar (PNAE) em todas as suas etapas, pertinentes ao processo licitatório, extratos bancários, cardápio, notas fiscais de compras e outros elementos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 9º - O cardápio de alimentação escolar será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com acompanhamento do CAE.

Art. 10 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos do Município consignados no orçamento municípal;

II – recursos transferidos pelo Governo Federal;

 III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares de origens diversas.

Art. 11 – No caso da prestação de contas dos recursos oriundo do PNAE, além de outros procedimentos relacionados com o programa não regulados por esta lei, nesses casos deve-se observar no que couber, as regras determinadas em Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 761, de 23/08/2000 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 26 de dezembro de 2006.

Jose Sally de Araújo Prefeito Municipal Sebastião Pereira da Silva Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Maria Rosa Monteiro de Medeiros Oliveira Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte